



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691855 - PR (2020/0089613-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA CECILIA PEDRIALI GUIMARAES SPAUTZ
AGRAVANTE : ANA LUCIA FIGUEIREDO SARQUIS
AGRAVANTE : BERNARDO MONTESANTI MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL BRANCO GERMINIANI
AGRAVANTE : GEL ROBERTO MARMITT BERARDI
AGRAVANTE : GISELE LOTH
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : ANGELO MANOEL GRANDE CARSTENS
AGRAVANTE : CLÁUDIO JACOBOWICZ
AGRAVANTE : CRHISTIANO COLETO DRUSZCZ
AGRAVANTE : DANIELA CARINHANHA SETUBAL
AGRAVANTE : DANIELA HESPANHA MARINHO
AGRAVANTE : DANIELA MARIA ROSARIO MARQUES
AGRAVANTE : DINAMENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA OTANI
AGRAVANTE : ELISABETH CORREA JACOB
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO MAURO CARRADORE
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO
AGRAVANTE : MARCOS LUCIO MILANEZ FILHO
AGRAVANTE : MARCOS SILVESTRE ROSVAILER
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO DALLAGRANA
AGRAVANTE : REGIS LUZ PEDRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CASSOU GUIMARAES
AGRAVANTE : RODRIGO MIGUEL BENDLIN
AGRAVANTE : VANEUZA ARAUJO MOREIRA FUNKE
ADVOGADOS : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941A
ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596A
MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646A
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) E 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PARA 30 (TRINTA) E 15 (QUINZE) HORAS, RESPECTIVAMENTE. ART. 5º DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 43 DA LEI 12.702/2012. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança interposto pelos ora agravantes, ocupantes do cargo de médico junto ao quadro de servidores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) - objetivando a flexibilização de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais e, em relação àqueles que laboram no regime de 20 (vinte) horas por semana, redução para 15 (quinze) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos -, o qual restou denegado.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

3. Por sua vez, *"para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.855.532/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2021), o que não ocorreu no caso concreto.

4. *"Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, bem quando parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem"* (AgInt no REsp 1.922.524/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/8/2021).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691855 - PR (2020/0089613-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA CECILIA PEDRIALI GUIMARAES SPAUTZ
AGRAVANTE : ANA LUCIA FIGUEIREDO SARQUIS
AGRAVANTE : BERNARDO MONTESANTI MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL BRANCO GERMINIANI
AGRAVANTE : GEL ROBERTO MARMITT BERARDI
AGRAVANTE : GISELE LOTH
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : ANGELO MANOEL GRANDE CARSTENS
AGRAVANTE : CLÁUDIO JACOBOWICZ
AGRAVANTE : CRHISTIANO COLETO DRUSZCZ
AGRAVANTE : DANIELA CARINHANHA SETUBAL
AGRAVANTE : DANIELA HESPANHA MARINHO
AGRAVANTE : DANIELA MARIA ROSARIO MARQUES
AGRAVANTE : DINAMENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA OTANI
AGRAVANTE : ELISABETH CORREA JACOB
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO MAURO CARRADORE
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO
AGRAVANTE : MARCOS LUCIO MILANEZ FILHO
AGRAVANTE : MARCOS SILVESTRE ROSVAILER
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO DALLAGRANA
AGRAVANTE : REGIS LUZ PEDRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CASSOU GUIMARAES
AGRAVANTE : RODRIGO MIGUEL BENDLIN
AGRAVANTE : VANEUZA ARAUJO MOREIRA FUNKE
ADVOGADOS : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941A
ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596A
MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646A
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) E 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PARA 30 (TRINTA) E 15 (QUINZE) HORAS, RESPECTIVAMENTE. ART. 5º DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 43 DA LEI 12.702/2012. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança interposto pelos ora agravantes, ocupantes do cargo de médico junto ao quadro de servidores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) - objetivando a flexibilização de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais e, em relação àqueles que laboram no regime de 20 (vinte) horas por semana, redução para 15 (quinze) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos -, o qual restou denegado.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

3. Por sua vez, *"para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015"* (**AgInt no REsp 1.855.532/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2021), o que não ocorreu no caso concreto.

4. *"Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, bem quando parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem"* (**AgInt no REsp 1.922.524/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/8/2021).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANA CECÍLIA PEDRIALI GUIMARÃES SPAUTZ e OUTROS contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial.

Narram os autos que os agravantes, ocupantes do cargo de médico junto ao quadro de servidores da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, impetraram o subjacente mandado de segurança objetivando a flexibilização de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais e, em relação àqueles que laboram no regime de 20 (vinte) horas por semana, redução para 15 (quinze) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos.

A sentença que denegou a segurança (fls. 1.036/1.041) foi confirmada pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 1.150/1.151):

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES MÉDICOS.
Apelação improvida.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 1.218/1.227).

Nas razões do recurso especial, apontou-se negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 3º do Decreto 1.590/1995, que assegura a flexibilização de jornadas a servidores que as possuam na quantidade de 40 (quarenta) horas semanais, ao argumento de que *"os servidores que possuem carga horária diferente da de 40 horas semanais não foram absolutamente 'excluídos da abrangência do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995', como afirma o v. acórdão"* (fl. 1.268). Isso porque (fl. 1.270):

*[...] não é razoável nem lógica, merecendo revisão, a exegese casuística adotada no v. acórdão, com o devido respeito: a) de que o tão só fato dos Impetrantes fazerem jus a jornada especial (de 20 horas semanais) teria o condão (mesmo sendo servidores da Administração Pública Federal direta) de excluí-los da égide do Decreto nº 1.590/95; e, b) de que a flexibilização da jornada de trabalho aplica-se apenas à categoria dos servidores (técnicos-administrativos), que possuem jornada de 40 horas semanais.
Por outro lado, se enuncia a ementado Decreto nº 1.590/95 que sua aplicabilidade abrange todos os servidores da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações públicas federais, sem exceção, então deve ter lugar o cediço apotegma de que – não cabe ao intérprete distinguir onde a própria lei não distingue.*

b) art. 43 da Lei 12.702/2012, que revogou expressamente a Lei 9.436/1997, fixando a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico em 20 (vinte) horas semanais, com a opção de se dobrar para 40 (quarenta) horas por semana, haja vista que, a partir da vigência desse dispositivo legal (fls. 1.272/1.273):

[...] o vencimento básico devido aos Impetrantes optantes pela jornada de 40 horas passou ser aquele estipulado na tabela própria; ou seja, não mais é

calculado pela dobra do vencimento da jornada de 20 horas.

É dizer, ao prestar serviços em jornada de 40 horas semanais e a receber vencimento básico específico para esta jornada os Médicos Impetrantes adquiriram status idêntico ao dos demais servidores de igual jornada, notadamente os técnico-administrativos do Hospital de Clínicas da UFPR.

Assim, se a estes últimos a flexibilização da jornada é um direito há muito reconhecido (redução de suas jornadas de 40 para 30 horas semanais como previsto no Decreto nº 1.590/1995 sem que disto decorra violação aos princípios da eficiência e da moralidade, em razão da necessidade do serviço), não é justo negar aos Impetrantes este mesmo direito.

Ou seja, se todos labutam em igual jornada e recebem vencimento básico específico para a mesma carga horária semanal máxima prevista em lei; e, se o artigo 43, § 3º da Lei nº 12.772/2012 faz referência expressa aos valores de vencimento básico fixados no seu Anexo XLVII, correspondente à jornada de 40 horas, ou seja, à retribuição proporcional ao tempo de labor, exatamente como demais servidores técnico-administrativos não é justo negar aos Impetrantes este mesmo direito.

Afinal, com o devido respeito, não se pode negar vigência às disposições da Lei nº 12.702/2012, que revogou expressamente a Lei nº 9.436/1997 (art. 103, I) e estabeleceu um novo regime remuneratório para os Impetrantes, médicos, adotando tabela própria de vencimentos para os que optam pela jornada de 40 horas semanais, tornando-os passíveis de labutar nas mesmas condições que os demais servidores administrativos do HC/UFPR.

c) art. 5º da LINDB, eis que (fls. 1.273/1.274):

[...] a egrégia Corte Regional olvidou por completo o fato de que se os Impetrantes, exatamente como os demais servidores técnico-administrativos, exercem funções de atendimento ao público em regime de escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, na forma do artigo 3º do Decreto 1.590/1995; e ainda, se o artigo 43, § 3º da Lei nº 12.772/2012 lhes assegura uma jornada de 40 horas semanais; têm eles direito que o regime de flexibilização de suas jornadas de trabalho seja-lhes também estendido, de sorte a garantir-lhes mais qualidade de vida e oportunidades de aperfeiçoamento.

Afinal, como é ressaltado, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (art. 5º–LICC), as leis devem ser interpretadas e aplicadas de forma a atender aos seus fins.

E ainda (fls. 1.276/1.277):

3.4.3. Com o devido respeito, o tão só fato da lei facultar aos servidores médicos a opção pela jornada de 20 ou 40 horas semanais não pode servir como fundamento apto a excluí-los do direito à flexibilização de jornadas, sob pena de negar vigência ao multicitado art. 5º da LICC.

Com efeito, simplesmente não há qualquer preceito legal que vede expressamente o direito reivindicado pelos Impetrantes à flexibilização de suas jornadas; e onde a lei não distingue não pode o intérprete fazê-lo.

Daí afirmar-se que tal entendimento, reputado legal nos vs. Acórdãos, cria grave discriminação em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da isonomia, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ora, se as leis são instrumentos do Estado para realizar seus objetivos; e, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (art. 5º–LICC), devem elas ser interpretadas e aplicadas de forma a atender aos seus fins, qualquer interpretação que leve a resultado contrário ao da igualdade e justiça (valores supremos do Estado brasileiro segundo o legislador constituinte) contraria os fins do Estado, e por consequência, os fins da própria lei.

Com efeito, não se questiona o princípio da economicidade previsto no art. 70 de nossa Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública é obrigada a perseguir o menor custo possível na prestação de serviços ou no

trato com os bens públicos. Porém, sabe-se igualmente que o conceito de economicidade previsto no texto constitucional não pode ser aplicado sem observância dos outros dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, os princípios do interesse público e da eficiência.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1.599/1.607).

A decisão ora atacada foi assim fundamentada (fls. 1.609/1.613):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino o próprio recurso especial.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 5º da LINDB, o que caracteriza ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Por sua vez, não se desincumbiu a parte recorrente de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, em que consistiria a alegada ofensa ao art. 43 da Lei 12.702/2012, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, da leitura das razões recursais verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à interpretação conferida pela Corte de origem ao art. 3º do Decreto 1.590/1995, no sentido da inaplicabilidade deste ao caso concreto.

Sucedendo que, como cediço, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, uma vez que tal ato administrativo não se insere no conceito de legislação federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA EBSERH POR HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A tese de violação do art. 1º do Decreto 2.271/1997 não pode ser conhecida, pois é inviável a apreciação de eventual ofensa a Decreto Regulamentar em sede de Recurso Especial, uma vez que tal espécie normativa não se equipara a Lei Federal para fins de interposição do Apelo Nobre. Julgados: AgInt no AREsp. 1.455.435/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2019; REsp. 1.822.029/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019.

[...]

6. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.846.294/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2020) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, tendo em vista que (fl. 1.620):

[...] escapou ao exame do eminente Ministro Relator o importantíssimo fato dos Agravantes terem provocado a jurisdição do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de tempestivos Embargos Declaratórios, nos quais prequestionaram toda a matéria objeto do Recurso Especial, inclusive o art. 5º da LINDB.

No final do item 5 daquela petição (que está nos autos), aduziram expressamente:

“... A malsinada decisão também viola o art. 5º da LICC, pois adotou interpretação de lei que não busca o seu fim teleológico, ou seja, torná-la instrumento apto a realizar os grandes objetivos do Estado que, segundo o art. 3º da Lei Maior, abrangem a construção de uma sociedade livre e justa, sem desigualdades e que visa o bem de todos.

O sumário que se extrai do confronto dos dispositivos constitucionais fundamentais da República com o art. 5º da LICC, é este: o intérprete está obrigado a aplicar a norma de maneira a realizar os seus fins. ...”.

Sucedeu que a Corte Regional deu provimento apenas parcial aos aclaratórios sem abordar tal matéria, o que, todavia, descaracteriza a ausência de prequestionamento de que trata o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nessa linha de ideias, defende que o art. 5º da LINDB restou prequestionado, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Assevera que nas razões do apelo nobre foram deduzidos argumentos precisos acerca da negativa de vigência do art. 43 da Lei 12.702/2012, no sentido de que tal dispositivo legal (fl. 1.624):

[...] prevê vencimento básico diferenciado para os médicos optantes da jornada de 40 horas semanais, estipulado em tabela própria e não calculado pela dobra do vencimento da jornada de 20 horas como ocorria antes.

Isto significa que a percepção de um vencimento básico específico para a jornada de 40 horas semanais pelos Médicos, na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 12.772/2012, traduz situação que, na prática, equivale à atribuição de status idêntico ao dos demais servidores de igual jornada, notadamente os técnico-administrativos do Hospital de Clínicas da UFPR.

De outro lado, defende que "a tão só impossibilidade de análise de ofensa ao Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 em sede de Recurso Especial não tem o condão de esvaziá-lo de objeto; razão pela qual o não enfrentamento das demais teses recursais tipificaria decisão citra petita e entrega incompleta da prestação jurisdicional" (fl. 1.626).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.637).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o

prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 102 E 103 DO CPC. QUESTÃO COMPETENCIAL DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA.

1. Em relação à alegação de contrariedade aos arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil, o recurso especial é inadmissível porque, embora tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, na medida em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da tese sustentada com base nas referidas normas processuais, ou seja, não houve exame sobre as matérias disciplinadas nas disposições legais em questão. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial nos pontos em que as recorrentes invocam divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 46, II e III, do CPC. Isto, porque o Tribunal de origem decidiu a causa basicamente à luz da interpretação da regra de competência contida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, consignando, ainda, que dita norma constitucional veda a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, seria meramente reflexa a eventual violação do art. 46, II e III, do CPC. Outrossim, conforme consignado pela Quarta Turma, no REsp 260.198/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 153, p. 371), se o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados versam questão de competência estabelecida em dispositivo constitucional, não cabe a instauração da instância especial, com fundamento em dissídio interpretativo, tendo o recurso especial por finalidade a preservação do direito federal de índole infraconstitucional. Segundo o sistema jurídico vigente, por determinação expressa da Constituição (art. 105-I - d), ao STJ cabe conhecer dos conflitos de competência, não lhe sendo lícito, todavia, apreciar tal matéria no âmbito do recurso especial, que tem por escopo preservar a inteireza e a uniformidade interpretativa da lei federal, restringindo-se ao direito infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011) - Grifo nosso

Nesse diapasão, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 5º da LINDB, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Calha ressaltar, nesse ponto, que, "*segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.855.532/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2021), o que não ocorreu no caso concreto.

De outro lado, dispõe o art. 43 da Lei 12.702/2012 o seguinte:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005 é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Grifos nossos)

Vê-se, assim, que tal dispositivo legal disciplina a jornada de trabalho e a respectiva remuneração de Médicos, Médico Veterinário e Médico - Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei 11.091/2005, facultando-lhes a opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse contexto, como consignado na decisão agravada, deixou a parte agravante de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, de que forma o acórdão recorrido - ao confirmar a sentença que denegou a segurança, por entender improcedente o pedido de flexibilização da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais e, em relação àqueles que laboram no regime de 20 (vinte) horas por semana, redução para 15 (quinze) horas, sem prejuízo de seus vencimentos - teria negado vigência ao referido dispositivo legal. Assim, correta a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, bem quando parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.922.524/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/8/2021)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.691.855 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0089613-0

Número de Origem:
50115016720174047000

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CECILIA PEDRIALI GUIMARAES SPAUTZ
AGRAVANTE : ANA LUCIA FIGUEIREDO SARQUIS
AGRAVANTE : BERNARDO MONTESANTI MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL BRANCO GERMINIANI
AGRAVANTE : GEL ROBERTO MARMITT BERARDI
AGRAVANTE : GISELE LOTH
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : ANGELO MANOEL GRANDE CARSTENS
AGRAVANTE : CLÁUDIO JACOBOWICZ
AGRAVANTE : CRHISTIANO COLETO DRUSZCZ
AGRAVANTE : DANIELA CARINHANHA SETUBAL
AGRAVANTE : DANIELA HESPANHA MARINHO
AGRAVANTE : DANIELA MARIA ROSARIO MARQUES
AGRAVANTE : DINAMENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA OTANI
AGRAVANTE : ELISABETH CORREA JACOB
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO MAURO CARRADORE
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO
AGRAVANTE : MARCOS LUCIO MILANEZ FILHO
AGRAVANTE : MARCOS SILVESTRE ROSVAILER
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO DALLAGRANA
AGRAVANTE : REGIS LUZ PEDRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CASSOU GUIMARAES
AGRAVANTE : RODRIGO MIGUEL BENDLIN

AGRAVANTE : VANEUZA ARAUJO MOREIRA FUNKE
ADVOGADOS : ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596
GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941
MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CECILIA PEDRIALI GUIMARAES SPAUTZ
AGRAVANTE : ANA LUCIA FIGUEIREDO SARQUIS
AGRAVANTE : BERNARDO MONTESANTI MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL BRANCO GERMINIANI
AGRAVANTE : GEL ROBERTO MARMITT BERARDI
AGRAVANTE : GISELE LOTH
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MAIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : ANGELO MANOEL GRANDE CARSTENS
AGRAVANTE : CLÁUDIO JACOBOWICZ
AGRAVANTE : CRHISTIANO COLETO DRUSZCZ
AGRAVANTE : DANIELA CARINHANHA SETUBAL
AGRAVANTE : DANIELA HESPANHA MARINHO
AGRAVANTE : DANIELA MARIA ROSARIO MARQUES
AGRAVANTE : DINAMENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA OTANI
AGRAVANTE : ELISABETH CORREA JACOB
AGRAVANTE : EMERSON LUIZ NEVES
AGRAVANTE : FERNANDO MAURO CARRADORE
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO
AGRAVANTE : MARCOS LUCIO MILANEZ FILHO
AGRAVANTE : MARCOS SILVESTRE ROSVAILER
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO DALLAGRANA
AGRAVANTE : REGIS LUZ PEDRO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CASSOU GUIMARAES
AGRAVANTE : RODRIGO MIGUEL BENDLIN
AGRAVANTE : VANEUZA ARAUJO MOREIRA FUNKE
ADVOGADOS : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS - PR066941A
ADILSON MENAS FIDELIS - PR029596A
MARCIO RODRIGO ANTUNES - PR072646A
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de outubro de 2021